



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09/09/2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002726/2002-38
Recurso nº : 122.803
Acórdão nº : 203-09.250

Recorrente : COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA EM DEBATE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80. O Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de não se poder promover a análise de irresignação deduzida em recurso voluntário, caso a matéria nele agitada esteja em debate no Judiciário. Precedentes.

Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10830.002726/2002-38

Recurso nº : 122.803

Acórdão nº : 203-09.250

Recorrente : COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

RELATÓRIO

Sujeitada à ação fiscal, a Recorrente foi instada em 07/03/2002, mediante auto de infração, a promover o recolhimento da importância de R\$400.220,29, relativa à COFINS de fatos geradores referentes a 07/1999 a 12/2000, que, com acréscimos de juros e multa, alçou, em 07/03/2002, a cifra de R\$832.570,40.

A dívida seria originária de divergência quanto à base de cálculo da citada contribuição, no que tange à atividade da Recorrente, que estando centrada na negociação de veículos automotores não poderia implicar no oferecimento, à tributação, do valor estampado em nota fiscal de venda a consumidor, mas simplesmente a quantia condizente à intermediação realizada pela empresa. Tal intermediação, com efeito, despontaria como resultado da celebração de negócio entre a indústria automotiva e o público em geral.

A matéria foi levada a debate no Judiciário, conforme demonstrado pelos documentos acostados às fls. 36 e 39/100.

O lançamento fiscal foi confirmado pela Instância *a quo*, tendo a interessada interposto recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002726/2002-38
Recurso nº : 122.803
Acórdão nº : 203-09.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Preliminar – Impossibilidade de Conhecimento do Recurso, face à Discussão Judicial da Matéria nele Agitada.

Seguindo orientação desse Conselho, embora guardando reservas pessoais quanto ao entendimento, não vejo como possa adiantar-me no julgamento da matéria cogitada nos autos.

Uma vez tendo a Recorrente conduzido a discussão da matéria ao Judiciário, fica tolhido o exame do caso na esfera administrativa. Essa é a posição endossada por esse Órgão, baseada na textualidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80:

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não tem competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei. Preliminar rejeitada.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado.” (Processo nº 10830.006888/00-30. Recurso Voluntário nº 119.137. 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Rel. Cons. Renato Scalco Isquierdo. Acórdão nº 203-08.110. Julgado em 16/04/2002)

FINSOCIAL – MEDIDA JUDICIAL – INCONSTITUCIONALIDADE. É entendimento pacífico que a interposição de ação judicial implica na renúncia ao debate na esfera administrativa, motivo pelo qual não se conhece do recurso interposto. Não há análise de constitucionalidade de legislação na esfera administrativa, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso não conhecido.” (Processo nº 10855.001992/92-31. Recurso nº 100.977. Acórdão nº 202-09.574. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Relator Cons. Hélio Escovedo Barcellos. Unânime. Sessão 14/10/1997 – grifo da transcrição).”

“IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – MESMO OBJETO – APRECIÇÃO DO MÉRITO – DUALISMO DECISÓRIO INÓCUO – LANÇAMENTO – REVISÃO QUANTO À LIQUIDEZ E CERTEZA – PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA ESPECÍFICA. A submissão da matéria à tutela judicial, mormente quando se privilegia não só o debate da relação jurídica, como também, pontualmente – ao reverso das demais contendas -, ataca-se, similantemente, a única hipótese contemplada pela lei de regência para se edificar



Processo nº : 10830.002726/2002-38
Recurso nº : 122.803
Acórdão nº : 203-09.250

qualquer lançamento fiscal acerca das temáticas tratadas, retira, dos órgãos julgadores administrativos a possibilidade de apreciação do mérito da causa; mesmo porque estaria inócuo qualquer dualismo decisório, se divergente, em face da prevalência constitucional da decisão judicial sobre a administrativa. Nada impede, entretanto, quando for o caso, que se proceda à revisão do lançamento quanto a sua construção, em si (no que se refere aos apanágios de liquidez e certeza), desde que haja abstração de qualquer juízo meritório. (...).” (Processo nº 10768.031159/97-27. Recurso nº 119.628. Acórdão nº 103-20.244. 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator Cons. Neicyr de Almeida. Sessão 15/03/2000 – grifo da transcrição).

“Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Diante do exposto, não conheço do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


CÉSAR PIANTAVIGNA